



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	10940.001646/2001-37
Recurso nº	122.107 Embargos
Matéria	PIS/Pasep - Auto de Infração c/ Compensação
Acórdão nº	203-11.854
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Embargante	KUGLER VEÍCULOS LTDA.
Interessado	KUGLER VEÍCULOS LTDA.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06/06/07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1991 a 30/04/1992, 30/06/1992 a 30/09/1995, 30/11/1995 a 31/12/1996, 28/02/1997 a 31/03/1998, 31/05/1998 a 31/10/1998.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESULTADO QUE NÃO IDENTIFICA MATÉRIA VENCIDA. OMISSÃO. Constatada omissão no resultado do Acórdão, que menciona a existência de voto vencido, mas não identifica a matéria, cabe completá-lo em obediência ao art. 24 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

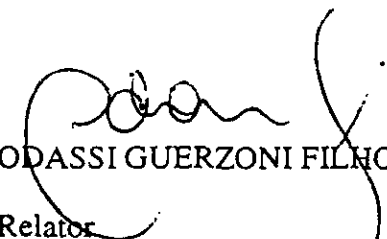
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 03/06/07  
  
Visto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.563, nos termos do voto do relator.

  
ANTONIO BEZERRA NETO


Presidente

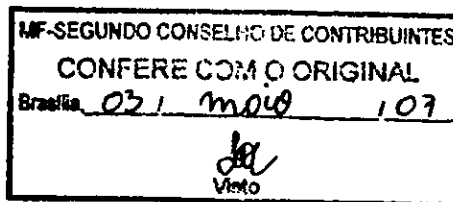
  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Castro de Mora e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / maio / 01
 Vr:40



## Relatório

Por bem traduzir o conteúdo dos embargos, reproduzo parte das informações que prestei em audiência, na condição de Conselheiro designado *ad hoc* (fls. 213 e 213-verso):

*"Trata-se de embargos de declaração (fl.207/208) apresentado pela interessada acima identificada, no sentido de ver dissipada omissão que considerou ter havido na Decisão proferida por este Colegiado no Acórdão n.º 203-09.563 quando, segundo ela, deixou de se pronunciar sobre o seu direito à compensação com base na sentença judicial, bem como, sobre a questão da semestralidade do PIS.*

*Alega a embargante que a definição de tais temas é de vital e indispensável relevância para a eventualidade da Câmara Superior de Recursos Fiscais acatar o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 183/198) modificando o prazo decadencial para dez anos, bem como para que lhe seja definitivamente assegurada o direito à compensação, bem como para a definição da base de cálculo do PIS como sendo a do sexto mês anterior, sem correção monetária até o respectivo vencimento.*

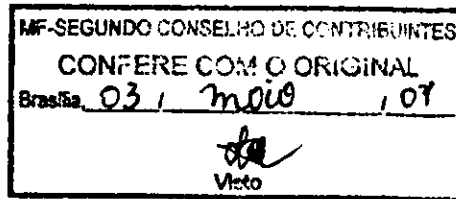
*De fato. Muito embora o Relator tivesse tratado especificamente da questão da semestralidade, o resultado do julgamento não deixa claro se a matéria restou vencida ou não, haja vista se reportar tão somente à questão da decadência, a saber: "ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência até setembro de 1996. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), ..... Designada a Conselheira Maria Tereza Martínez López para elaborar o voto vencedor." (destaques do original)*

*Por outro lado, no seu voto vencedor, a Conselheira designada restringiu-se à temática "decadência", o que sugere, indica, que o Conselheiro Relator fora vencido unicamente quanto ao referido tema, ou seja, prevalecera no julgamento o seu voto que acolhera a tese defendida pela embargante, da semestralidade do PIS.*

*Nos termos do caput do artigo 24 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, "A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator e pelo Presidente, e dela constará o nome dos Conselheiros presentes, especificando-se, se houver, os Conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos." (grifei)"*

Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, em virtude das omissões apontadas, estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Demonstrado que o resultado do Acórdão informa apenas que o Conselheiro Relator fora vencido, sem especificar, entretanto, a outra matéria por ele tratada em seu voto, qual seja, a "semestralidade da base de cálculo do PIS", bem como pelo fato da ementa tratar, igualmente, apenas do tema "decadência", há que se buscar o fiel cumprimento do disposto no artigo 24 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, completando o resultado do julgamento.

O voto do Conselheiro Relator é claro quanto a essa matéria, senão vejamos:

*"Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência nos meses de julho, agosto e setembro de 1991 e admitindo a semestralidade enquanto vigente a Lei Complementar nº 7/70, pelo que o cálculo do PIS, até o período de apuração de fevereiro de 1996, deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária até o vencimento."*

Conforme bem já o dissera o Relator, a matéria está pacificada nesta Terceira Câmara, na esteira de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

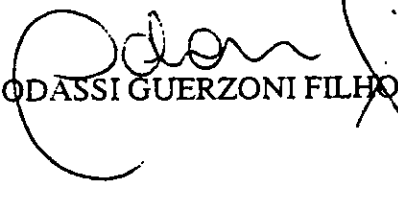
A própria Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Despacho SNF, de 6/11/2006, ao dispensar da apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como, ao autorizar a desistência dos já interpostos, reconheceu que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, trata de base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.


Assim, muito a contragosto, já que comungo do inconformismo manifestado pelo Relator em seu voto, ou seja, de que é absurdamente descabida a disjunção temporal entre o fato gerador e sua base de cálculo, curvo-me ao entendimento da maioria e voto para que a apuração da base de cálculo do PIS seja a do sexto mês anterior, para os períodos até fevereiro de 1996, quando então aplicável a Lei Complementar nº 7/70.

De outra parte, a autorização para a compensação já fora obtida pela embargante pelo poder judiciário, com sentença trãnsita em julgado, de modo que, conforme dito na Informação em Audiência, não poderá a administração se furtar em realizá-la sob pena de descumprimento de ordem judicial. Em outras palavras, não há omissão alguma na Decisão quanto à autorização da compensação, visto que tal procedimento caberá à Autoridade encarregada da execução do Acórdão atentando para o teor da decisão judicial.

Pelo exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração para completar o resultado do Acórdão de modo que ao provimento parcial já consignado, seja estendida a matéria relativa à semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária até o vencimento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / mai / 07  
  
Voto